DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11733/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1517/2016
PROTOCOLO	: 1626367
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
INTERESSADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA E FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE ATUAL E À ÉPOCA RESPECTIVA MENTE.
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20709/2012.
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO SUL MATOGROSSENSE DE MUAY THAI
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO “CAMPEONATO DE MUAY THAI E MMA”.
VALOR	: R$ 43.100,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012 (peça 15), celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FIE, e a Federação Sul Matogrossense de Muay Thai, tendo como objeto o apoio Financeiro para Execução das Ações referentes ao Projeto “Campeonato de Muay Thai e MMA”, repasse de recursos financeiros, com prazo de vigência de 28.11.2012 a 31.12.2012, conforme Cláusula Terceira (peça 5).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais), sendo que a despesa correu à conta do seguinte programa: - Programa de Trabalho: 27811001412020000; Natureza do Trabalho: 33504106.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos (peças 10, 11 e 12), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio da análise ANA-3ICE – 35584/2017 (peça 24), concluiu pela **regularidade** da presente prestação de contas do Termo de Convênio nº 20709/2012, ressalvando ainda o descumprimento do prazo demonstrado no item

V.2, de responsabilidade dos Senhores Flávio da Costa Neto e Marcelo Ferreira Miranda.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-15392/2019 (peça 25) manifestou-se nos seguintes termos:

I – **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicar MULTA regimental aos responsáveis pelo envio intempestivo da prestação de contas, com fulcro nos artigos 42, inciso II, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 20709/2012.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no art. 116, da Lei nº 8.666/93,

estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 20709/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/64, Leis Municipais nº 639/07 e nº 1.021/14, Deliberação nº 01/15 e Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

Assim, a síntese financeira do instrumento, de acordo com a planilha apresentada pela ANA 3ICE – 35584/2017 (peça 24), apresenta-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R$	Despesas	Valor R$
Recursos do Convênio	43.100,00	Despesa realizada	34.117,50
Recursos próprios	0,00	Despesa Glosada	(-)9.017,00
Despesa Glosada	(-)9.017,00	Saldo Devolvido	8.982,50
Total	**34.083,00**	**Total**	**34.083,00**

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 27811001412020000) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Mediante o exposto, considerando a análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESPORTE e a Federação Sul Matogrossense de Muay Thai , nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184 do Regimento Interno;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50[2], da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.